



QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 974 de 26/11/99

CABEDELLO, 01 A 15 DE ABRIL DE 2017



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 08

De 05 de Abril de 2017.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NO DIA 13 DE ABRIL DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e nos Arts. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabelelo, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente para os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal durante o feriado da "Semana Santa";

CONSIDERANDO a faculdade concedida ao Poder Executivo de viabilizar melhor aproveitamento do expediente administrativo da Edilidade, podendo transferir atividades para maior eficiência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Ponto Facultativo no dia 13 de Abril (quinta-feira Santa) em virtude do feriado da "Semana Santa".

Parágrafo único. Na data fixada no caput, bem como no feriado do dia 14 de Abril (sexta-feira da Paixão), os serviços públicos considerados essenciais devem garantir o atendimento por meio de escala de serviço ou plantão.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor nesta data, determinando-se, de logo, a sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabelelo – PB, aos 05 de Abril de 2017, 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 10

DE 06 DE ABRIL DE 2017

INSTITUI O ANO DE 2017 COMO "ANO CULTURAL PADRE ALFREDO BARBOSA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabelelo.

CONSIDERANDO a importância de difundir, tanto no ambiente escolar quanto na comunidade cabedelense como um todo, a concepção de cultura não apenas como manifestações artísticas específicas, mas como fonte perene e dinâmica da criação humana, onde cada ser é criador e propagador de diversas culturas, desde o mais simples gesto à mais complexa ação, riquezas das diferentes culturas que se transmitem nos grupos sociais, de geração a geração, resgatando-se através dessas histórias a própria história da localidade onde se vive,

CONSIDERANDO que a abordagem à cultura tem um importante papel no processo de ensino e aprendizagem, permitindo, além da socialização, a discussão de diferentes saberes no ambiente escolar, a alimentação de valores e construção social dos conhecimentos, direcionada à formação pluricultural dos alunos, em observância à inclusão, à diversidade, com base nos parâmetros curriculares nacionais,

CONSIDERANDO a importância de se apoiar a formação integral do educando com o desenvolvimento de aptidões,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

criatividade na produção oral e escrita, e utilização de diferentes linguagens artísticas em situações reais de comunicação, trabalhando com propostas originais e criativas que visam a impactar, a inquietar para a busca de construção de novos conhecimentos, atitudes e produções,

CONSIDERANDO, por fim, ser relevante para a educação e cultura do Município, resgatar-se a história de Padre Alfredo Barbosa, primeiro pároco de Cabelelo, cujo legado reconstitui parte da vida histórica e cultural da cidade, prestando-lhe homenagem, especialmente no Centenário do seu nascimento, por sua atuação marcante, não apenas no campo espiritual, mas vivendo verdadeiro sacerdócio nas esferas social, educacional, cultural e econômica, buscando o crescimento e desenvolvimento em todas as áreas das ações humanas, beneficiando e dando visibilidade à cultura popular, às artes, ao povo, à terra cabedelense, tendo participado, com fervor, das ações em prol da emancipação político-administrativa do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no município de Cabelelo, em 2017, o "ANO CULTURAL PADRE ALFREDO BARBOSA".

Art. 2º As Secretarias Municipais de Educação e de Cultura, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminharão ao Chefe do Poder Executivo o detalhamento das ações a serem realizadas no ano de 2017, no âmbito do "Ano Cultural Padre Alfredo Barbosa", incluindo-se criação do blog do Ano Cultural e redes sociais do Ano Cultural Padre Alfredo Barbosa, Jornal das escolas, Cd de atividades pedagógicas, projetos e Mostras Culturais, bem como o Concurso Cultural Prêmio Padre Alfredo Barbosa, nas modalidades "Escola" e "Comunidade Cabedelense".



Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 06 de abril de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



Lei nº 1.823

De 22 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS E A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA HABITA LEGAL NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa "Habita Legal" com o objetivo de realizar a regularização fundiária plena nas áreas de interesse social no Município de Cabedelo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º A Regularização Fundiária do Município de Cabedelo segue às diretrizes da legislação federal, no que se refere à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Nacional de Habitação Popular, adaptando-se às peculiaridades locais.



Art. 2º O Programa "Habita Legal" será composto pelo conjunto de ações e iniciativas voltadas à implementação de políticas públicas relacionadas à regularização, urbanização e melhoria das condições de moradia de assentamentos irregulares, realizadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Habitação de forma integrada com os demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, que corresponde a ZR-4, zona residencial de interesse social, de acordo com o art.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

13, IV da Lei Complementar nº 06/99 que instituiu o Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Cabedelo.

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- b) de imóveis situados em ZEIS (ZR4); ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII;

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art.1º, § 1º, desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização;

Parágrafo Único. O procedimento para regularização fundiária de interesse específico será aquele previsto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 4º A Regularização Fundiária no Município de Cabedelo observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II - articulação com as políticas, setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados nas etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 5º O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica;

VI – plantas com a indicação da localização da área a ser regularizada, das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas, quando for o caso, nas quais constem suas medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

VII - memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo, a identificação do imóvel objeto de regularização ou a descrição das parcelas a serem regularizadas, com sua localização, medidas perimetrais e área total.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O projeto de que trata o “caput” deste artigo não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 6º Para realização dos projetos de regularização fundiária serão utilizados recursos públicos do orçamento do Município, bem como recursos provenientes de Fundos, Convênios, Termos de parceria e Programas Municipais, Estaduais e Federais destinados a tal finalidade.

CAPÍTULO II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 7º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, na forma descrita no artigo 5º.

Art. 8º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei todas as ocupações consolidadas, em situação de lotes aglomerados ou dispersos, bem como áreas individuais, que tenham como destinação prioritária a habitação de interesse social.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Habitação será responsável pela análise e aprovação dos Projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social.

Parágrafo Único. A aprovação municipal prevista no “caput” corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, pela Secretaria Municipal de Planejamento do Uso e Ocupação do Solo, bem como ao licenciamento ambiental, pela Secretaria de Meio Ambiente Pesca e Aquicultura.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Parágrafo Único. O estudo técnico referido no “caput” deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água, quando for o caso.

Art. 11. Na regularização fundiária de interesse social caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50 da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 12. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, que será instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais contêm suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver.

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

Parágrafo Único. O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 56 da Lei 11.977/2009.

CAPÍTULO III

Dos instrumentos jurídicos

Art. 13. Para promover os atos administrativos e legais para promoção da regularização fundiária, a Secretaria Municipal de Habitação definirá o instrumento jurídico adequado, a partir de recomendação da Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Serão utilizados, para fins de regularização fundiária, os seguintes instrumentos jurídicos:

- I - Doação;
- II - Concessão de Direito Real de Uso;
- III - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- IV - Legitimação da Posse.

§ 2º Além desses instrumentos de regularização fundiária poderão ser utilizados outros que a legislação permitir.

Art. 14. A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de doação, concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia ou uso misto ao ocupante de imóvel urbano de domínio do Poder Público, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – as unidades imobiliárias objeto da regularização fundiária sejam ocupadas com finalidade de moradia ou de uso misto;
- II – a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e superior que 18 m² (dezoito metros quadrados);
- III – a área deverá ser ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição;
- IV – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural;
- V – a renda familiar do beneficiário não poderá ser superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 15. Constará do termo a finalidade da doação, bem como cláusula de inalienabilidade, cujo prazo poderá variar entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, ficando a definição desse período sob a responsabilidade do doador.

Art. 16. O encargo de que trata o artigo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

do Doador, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

- I – não for cumprida a finalidade da doação;
- II – cessarem as razões que justificaram a doação;
- III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Parágrafo Único. Se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade, o donatário vier a falecer sem deixar herdeiros ou legatário, o bem retornará ao patrimônio do doador.

Art. 17. A concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia ou uso misto não será conferida ao mesmo concessionário mais de uma vez, podendo ser revisada, de ofício ou a requerimento do concessionário, o valor ou a gratuidade, a depender do caso, se houver alteração da renda da entidade familiar.

Art. 18. São obrigações do concessionário:

- I - respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;
- II - conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;
- III - responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Art. 19. O direito de concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia ou uso misto é transferível por ato inter vivos desde que o sucessor preencha os mesmos requisitos pessoais previstos nesta Lei e haja, cumulativamente, a prévia anuência do poder público municipal.

Parágrafo Único. Nos casos de transmissão da titularidade por causa mortis, será dispensada a anuência do Poder Público, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sua cessão.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. O direito à concessão de direito real de uso e concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

- I – dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;
- II – adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único. A extinção de que trata este artigo será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, por meio de providência a cargo do poder público municipal.

Art. 21. Em lotes com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas de forma consolidada por população de baixa renda, a Doação, a Concessão de Direito Real de Uso e a Concessão de Uso Especial para fins de moradia, ou uso misto, poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um, a fração ideal que lhe cabe, desde que haja acordo escrito entre os beneficiários, atestado por duas testemunhas, e que sejam respeitados o limite mínimo de 18 m² (dezoito metros quadrados) e máximo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por fração.

§ 1º Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

§ 2º No caso de Doação, Concessão de Direito Real de Uso e Concessão de Uso Especial para fins de moradia coletiva, cabe aos beneficiários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.

Art. 22. Entende-se por legitimação de posse o ato pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, confere título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, bem como do tempo e natureza da posse.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O título de que trata o “caput” será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

Art. 23. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo Único. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo município, desde que:

- I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente;
- III - os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 24. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no “caput”, o adquirente deverá apresentar:

- I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família;
- IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

Art. 25. Para exercer seu direito pleno, o herdeiro comparecerá a Secretaria Municipal de Habitação, munido da certidão de óbito de seu antecessor, a fim de que seja realizado um novo Termo Administrativo de Doação, Concessão de Direito Real de Uso ou Concessão de Uso Especial para fins de Moradia e a alteração na titularidade da posse do imóvel.

Art. 26. A Concessão de Direito Real de Uso e a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia serão firmadas por contrato ou termo administrativo, gratuito e por prazo indeterminado.

Art. 27. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área, conforme disposto no art. 71-A da Lei Federal nº 11.977 de 2009.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o “caput”, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do “caput” deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

Art. 28. O primeiro registro da regularização fundiária, no Cartório de Registro de Imóveis pertinente, será gratuito, de acordo com o artigo 68 da Lei 11.977/2009.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. O título de posse e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, maior de dezoito anos, ou no caso de sociedade conjugal ou união estável, a ambos.

§ 1º Será observado no que couber, o regime de bens, conforme o Código Civil.

§ 2º O título de posse e respectivo registro serão concedidos preferencialmente à mulher como titular.

Art. 30. O título de posse será entregue pessoalmente ao contemplado pela Secretaria de Habitação do Município, sendo admitido, excepcionalmente, o uso de procuração pública específica autorizando o recebimento do referido título caso o seu titular não possa comparecer a mencionada Secretaria.

Art. 31. Em relação ao concessionário não originário serão adotados os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de aluguel temporário do imóvel, o concessionário que detém o título de posse deverá comparecer à Secretaria de Habitação do Município para informar sobre a locação do bem, sob pena de perder o título para o atual morador que requerer a regularização do imóvel;

II - caso o concessionário originário descumpra as cláusulas do termo administrativo, será firmado um novo termo entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e o atual morador do imóvel, que será encaminhado ao cartório de registro imobiliário, sendo anulado o termo anterior.

Parágrafo Único. A possibilidade de aluguel temporário do imóvel será analisada pela Secretaria de Habitação do Município, sendo permitida somente nos casos de risco de vida de algum dos membros da família, motivo de saúde, mudança de local de trabalho e risco social.

Art. 32. O registro para regularização fundiária deverá importar na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Não constando registro de matrícula do imóvel em favor de qualquer ente federativo, será aplicado, no que couber, a modalidade de usucapião administrativa, conforme dispositivos previstos na Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 33. Para viabilizar os projetos de regularização fundiária, ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a desafetar áreas públicas ocupadas por famílias de baixa renda, através de decreto, desde que sejam as ocupações estabelecidas há mais de 10 (dez anos) e que não comprometa:

- I** - a malha viária;
- II** - a distribuição de rede elétrica ou de água;
- III** - a rede de esgotamento sanitário;
- IV** - a segurança dos próprios moradores.

Art. 34. Os imóveis concedidos terão fins essencialmente de moradia, sendo admitido, porém, o uso misto do bem, para servir de ponto comercial quando da implantação de pequenos negócios, se não houver alteração da função social, desde que predomine a moradia em detrimento ao uso comercial.

Art. 35. Ao concessionário ou donatário é vedado dar destinação diversa, fracionar, sublocar, demolir, alugar ou vender a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do setor competente da Prefeitura e desde que observadas as cláusulas resolutivas, se houver.

§ 1º O concessionário que vender o imóvel terá seu nome inserido no cadastro municipal de regularização fundiária, ficando proibido de participar de projetos de regularização fundiária, conforme o art. 183 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por donatário o titular do termo de doação e concessionário o titular do direito de uso de imóvel pertencente ao Poder Público Municipal, por meio de Concessão de Direito Real de Uso e Concessão de Uso Especial para fins de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Moradia, e, por doador ou concedente, a Prefeitura Municipal de Cabedelo, titular do direito de propriedade sobre o imóvel objeto de regularização fundiária.

CAPÍTULO IV Da Assistência Técnica e Jurídica

Art. 36. A Secretaria Municipal de Habitação prestará assistência técnica pública e gratuita aos beneficiários do Programa “Habita Legal” para fins de projeto de construção, reforma ou ampliação de habitação de interesse social, envolvido no processo de regularização fundiária, bem como poderá firmar convênio ou termo de parceria com a União, Estado, Distrito Federal ou Município, na forma disciplinada na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º A assistência técnica pública e gratuita que trata o “caput” será destinada para as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos e cuja habitação de interesse social para sua própria moradia seja de até 60m².

§ 2º A assistência técnica em referência será prestada por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do “caput” deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 4º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no “caput” deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 37. Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo Único. Os convênios ou termos de parceria previstos no “caput” deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 38. O Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal, do Plano Diretor do Município e do Estatuto das Cidades, prestará assessoria técnico-jurídica nos casos de ações de usucapião plúrimas, coletivas ou individuais, para fins de regularização fundiária.

CAPÍTULO V Disposições finais

Art. 39. Serão recuperadas áreas públicas e áreas verdes em benefício da urbanização, acessibilidade e acesso aos serviços públicos das comunidades, sempre discutidas as intervenções em audiências previamente acompanhadas dos pareceres técnicos, em consideração aos aspectos físico-ambientais, jurídico-legais e socioeconômicos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. O processo de regularização será precedido de audiências públicas com a participação em todas as etapas das populações envolvidas.

Art. 41. Todos concessionários contemplados com projetos de regularização fundiária terão seus nomes inseridos no Cadastro Municipal de Regularização Fundiária, ficando impedido de adquirir outro título de posse por meio de projetos dessa natureza, conforme o disposto no art. 183 da Constituição Federal de 1988.

Art. 42. O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidirá, nos termos da legislação, nos imóveis que venham a ser regularizados no Programa Habita Legal, observando as isenções estabelecidas em Lei.

Art. 43. Em casos omissos a esta Lei, deverão ser observadas a legislação federal pertinente.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de março de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.824

De 30 de março de 2017.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CABEDELLO A PARCELAR OS DÉBITOS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS TERMOS E PRAZOS DO ART. 5º DA PORTARIA MPS Nº 402/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Município de Cabedelo (Fazenda Municipal e Fundo Municipal de Saúde) autorizado a parcelar seus débitos oriundos de contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal perante o seu regime próprio de previdência social, nos termos do art. 5º da Portaria MPS n.º 402/08, com a redação dada pelas Portarias MPS n.º 21/13 e 307/2013, relativas às competências de novembro de 2016, dezembro de 2016 e décimo-terceiro salário de 2016.

§ 1º É permitido, de acordo com a conveniência do Município, o parcelamento em até 42 (quarenta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, para as contribuições patronais devidas pelo Município.

§ 2º O vencimento da primeira prestação deverá ser, no máximo e a critério do Município, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1%



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

(um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º O pagamento das parcelas objeto do termo de acordo de parcelamento decorrente desta lei será obrigatoriamente vinculado à última parcela do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, ou às imediatamente subsequentes no caso de insuficiência, sendo permitido sua retenção pela autarquia gestora do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. Fica autorizado, de acordo com a conveniência do Município de Cabedelo, o comprometimento de, até, a integralidade da última parcela do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de março de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Contribuições Previdenciárias em aberto por parte do Ente Federativo (PMC-Prefeitura Municipal de Cabedelo) e FMS-Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Exercício 2016

1) Prefeitura Municipal de Cabedelo – CNPJ Nº 09.012.493/0001-54

Nº	COMPETÊNCIA	A	B	C=(A-B)
		PATRONAL BRUTA 12,50%	SALÁRIO-FAMÍLIA	PATRONAL LÍQUIDA A PARCELAR
01	NOVEMBRO/2016	480.077,87	4.675,00	475.402,87
02	DEZEMBRO/2016	475.753,33	4.725,00	471.028,33
03	13º SALÁRIO/2016	477.102,95	0,00	477.102,95
TOTAL		1.432.934,15	9.400,00	1.423.534,15

2) Fundo Municipal de Saúde – CNPJ nº 04.849.697/0001-20

Nº	COMPETÊNCIA	A	B	C=(A-B)
		PATRONAL BRUTA 12,50%	SALÁRIO-FAMÍLIA	PATRONAL LÍQUIDA A PARCELAR
01	NOVEMBRO/2016	110.217,13	350,00	109.867,13
02	DEZEMBRO/2016	115.791,79	300,00	115.491,79
03	13º SALÁRIO/2016	110.158,04	0,00	110.158,04
TOTAL		336.166,96	650,00	335.516,96

VALOR TOTAL DA PATRONAL LÍQUIDA A PARCELAR (1+2): R\$ 1.759.051,11 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e um reais e onze centavos)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.523/17 DE 09 DE MARÇO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Processo nº 2017/001227-6/SEAD, de 22/02/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder *Licença Sem Vencimentos* ao servidor **TIAGO MEIRA VILLAR**, Engenheiro Orçamentista, símbolo PE, matrícula nº 05.005-9, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, a partir de 01 de março de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 01 de março de 2017.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE MARÇO DE 2017.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.657/17 DE 31 DE MARÇO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições com fundamento nos art. 230, da Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, designada pela Portaria nº 1.252/2017, referente ao Processo nº 2016/006784-1, instaurado para apurar comportamento não condizente com as normas internas do Hospital e Maternidade Municipal Padre Alfredo Barbosa, apresentado pelo servidor EDUARDO PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 05.794-1, Clínico Geral A, que se ausentou de seu plantão noturno na data de 24/11/2016, sem prévia comunicação ao superior imediato e/ou justificativa plausível, conforme ofício-CPAD nº 17/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabedelo/PB, 31 de março de 2017.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.658/17 DE 31 DE MARÇO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições com fundamento nos art. 230, da Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, designada pela Portaria nº 1.253/2017, referente ao Processo nº 2016/006641-1, instaurado para apurar o não cumprimento das atividades laborativas atribuído à servidora MARIA JOSE SANTOS DO NASCIMENTO, matrícula nº 00.016-7, Professora S, que apresenta inassiduidade escolar, dificuldade em lidar com suas obrigações, participação insuficiente em projetos, planejamentos e atividades pedagógicas e conduta desidiosa, conforme ofício-CPAD nº 18/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Cabedelo/PB, 31 de março de 2017.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.747/17 DE 03 DE ABRIL DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como, de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSE RIBEIRO FARIAS NETO – Coordenador; ELISSON RODRIGUES AMARO DA CRUZ – Elétrica e Telefonia; FRANCISCO FREDSON TEIXEIRA – Informática; CLEVALANIO DE ALMEIDA GOMES – Informática; JOSE WILLAMYS RODRIGUES NUNES – Ar Condicionado; ERICK DIOGO SABINO DOS SANTOS – Ar Condicionado e ALUISIO MOREIRA DA SILVA – Manutenção Geral, para comporem a Comissão de Visitas Técnicas para avaliar a necessidade de equipamentos eletroeletrônicos e conserto de móveis nas secretarias e órgãos desta municipalidade, junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de abril de 2017.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefone: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.748/17 DE 03 DE ABRIL DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os cidadãos abaixo relacionados, para comporem a equipe da Presidência do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME referente ao biênio 2015 - 2017,

GILBERTO SILVA - Presidente

JOSELIO MACARIO DE OLIVEIRA - Vice Presidente

ROSANGELA DE LIRA RANGEL - Secretária Executiva

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário da Portaria nº 9678/2015 de 12 de novembro de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE ABRIL DE 2017.


WELLINGTON VIANA FRANCA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1.749/17 DE 03 DE ABRIL DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os cidadãos abaixo relacionados, para comporem os cargos de membros e respectivos suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, referente ao biênio 2015 - 2017.

I - Representantes dos Diretores das Escolas Municipais:

JOCELINA GOMES DE ARAUJO - Titular
LIZ HELENA OLIVEIRA LINS - Suplente

II - Representantes dos Diretores das Escolas Privadas de Educação Infantil:

LUCIA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO - Titular
ALINE DO NASCIMENTO MORAIS - Suplente

III - Representantes dos Coordenadores Pedagógicos das Escolas Públicas Municipais:

WELLIDA KARLA BEZERRA ALVES VIEIRA - Titular
ELISANGELA ALVES BATISTA - Suplente

IV - Representantes dos Professores das Escolas Públicas Municipais:

JOSELIO MACARIO DE OLIVEIRA - Titular
FRANCISCO ALVES DA COSTA JUNIOR - Suplente

V - Representantes dos Professores das Escolas Privadas de Educação Infantil:

MARCELA NASCIMENTO SABINO - Titular
DIANA DE SOUZA LUNA PEREIRA - Suplente

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

VI - Representantes de Pais/Mães ou Responsáveis dos Alunos das Escolas Municipais:

JOSIANE BATISTA SALES DA SILVA - Titular
ANTONIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO - Suplente

VII - Representantes dos Funcionários Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais:

LORENA RAKEL DOMINGOS FARIAS - Titular
ROSANGELA DE LIRA RAQUEL - Suplente

VIII - Representantes das Entidades Sindicais que agregam Trabalhadores de Educação:

PATRICIA ADRIANA MARTINS FERREIRA - Titular
JOSE WILTON FERNANDES DA SILVA - Suplente

IX - Representantes do Poder Público Municipal:

MARTA SABINO DA SILVA - Titular
VERA LUCIA DA SILVA - Suplente

EDNA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA - Titular
ELIANE SOUZA DA SILVA - Suplente

ERIC DE LUCENA BARBOSA - Titular
JEAN CARLOS DE MELO NUNES - Suplente

GILBERTO SILVA - Titular
ANDREA DE FATIMA DA SILVA SOUZA - Suplente

JACQUELINE DE LIRA RAMOS - Titular
NADJA DOS SANTOS ARAUJO - Suplente

RENATO SA DE PONTES - Titular
JOAO BATISTA VIANA DOS SANTOS - Suplente

ROSALIA PEREIRA MELO - Titular
ENILDA CLEIA GUEDES DA SILVA - Suplente

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
GABINETE DO PREFEITO

SARAH DANIELLE CARDOSO DE SOUZA - Titular
SELMA GOMES FERREIRA - Suplente

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário da Portaria nº 9680/2015 de 12 de novembro de 2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE ABRIL DE 2017.


WELLINGTON VIANA FRANCA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

A Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 12.610/2016, exaradas pelo Exmº. Sr. Prefeito de Cabedelo, WELLINGTON VIANA FRANÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 225, parágrafo segundo da Lei nº 523/89 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo, CITA, pelo presente edital, a servidora Sra. **PATRÍCIA FERREIRA MARQUES, matrícula nº 04.727-9, Auxiliar de Cozinha**, por se encontrar em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da última publicação deste, comparecer na Rua Ernani Siqueira, nº 134, Jardim Brasília - Cabedelo – Paraíba, CEP 58.103-414, a fim de apresentar defesa escrita no processo administrativo disciplinar nº 2016/003992-9 a que responde por Abandono de Cargo, sob pena de revelia.

Cabedelo, 12 de abril de 2017.


DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE
Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Rua Ernani Siqueira, nº 134, Jardim Brasília - Cabedelo - Paraíba
CEP 58.103-414 | Fone: (83) 3250-3204
E-mail: cpadsad@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA nº 04 de 23 de março de 2017.

O SECRETÁRIO DA MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ/PB, usando das atribuições que lhe confere os arts. 217, II, 222/236 e 240/243, da Lei 523, de 19 de Julho de 1989 (Estatuto dos Servidores de Cabedelo/PB), e tendo em vista as conclusões do relatório do processo disciplinar nº001/2017 – SINDICÂNCIA da Comissão Permanente de Sindicância, instituída pela Portaria nº 03, de 5 de dezembro de 2017.

Considerando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O relatório da Comissão, o qual aprovo, restou claro quando evidencia que contra o indiciado ficou patente a sua autoria na irregularidade apontada, tendo sido o mesmo enquadrado nas disposições dos arts. 199, IV / 214, IV e VII, da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, do Município de Cabedelo/PB.

E considerando o que mais dos autos conta

RESOLVE

Aplicar ao servidor JEAN ANDRADE DE OLIVEIRA, matrícula nº 05.017-2, tendo em vista os fatos que lhe foram imputados no citado processo, a penalidade de **SUSPENSÃO DE 15 DIAS**, de acordo com o disposto no Estatuto do Servidor Público de Cabedelo/PB.

Intime-se o indiciado, publique-se e remeta-se o processo ao órgão de pessoal para as providências consequentes.


José Euzébio dos Santos Junior
Secretário - Matr. 01.234.4

José Euzébio dos Santos Junior
Secretário da SEMOB – Cabedelo/PB

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA
Rua Golfo de Honduras, sº86, Intermares, Cabedelo - Paraíba
CEP 58102-016 | Fone: (83) 3223-7575



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PME MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Portaria nº 001/2017

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Coordenadora, responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação do Município de Cabedelo e dá outras providências.

O Secretário de Educação do Município de Cabedelo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Constituição;

CONSIDERANDO o contido no Inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as ações de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação previstas pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e pelo Plano Municipal de Educação, Lei nº 1.750, de 12 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Coordenadora, responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação 2015 – 2025, constituída pelos componentes listados:

1. Alsony Meireles da Silva – Secretário de Educação;
2. Mônica Ribeiro de Oliveira – Secretária Adjunta de Educação;
3. Renato Sá de Pontes – Diretor da DAAE;
4. Bruno de Moraes Bento – Educacenso;
5. Gilberto Silva – Presidente do CME;
6. Kátia Cristina Soares – Secretaria de Finanças;
7. Josenilda Batista dos Santos – Secretaria da Administração;
8. Denise Zuleide de Carvalho – Assessora Jurídica;
9. Enilda Cléia Guedes da Silva – Assessora Técnica
10. Eric de Lucena Barbosa – Presidente FUNDEB.



Av. Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB, CEP 58.310-000
www.cabedelo.gov.br
educaca@cabedelo.pb.gov.br / (83) 3250-3135



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PME MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam – se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Educação do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.


ALSONY MEIRELES DA SILVA
Secretário de Educação.



Av. Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB, CEP 58.310-000
www.cabedelo.gov.br
educaca@cabedelo.pb.gov.br / (83) 3250-3135



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PME MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Portaria nº 002/2017

Dispõe sobre a nomeação da Equipe Técnica, responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação do Município de Cabedelo e dá outras providências.

O Secretário de Educação do Município de Cabedelo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Constituição;

CONSIDERANDO o contido no Inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as ações de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação previstas pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e pelo Plano Municipal de Educação, Lei nº 1.750, de 12 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Equipe Técnica, responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação 2015 – 2025, constituída pelos componentes listados:

1. Marta Sabino da Silva – Instituição Religiosa;
2. Jacqueline de Lira Ramos – Conselheira do CME;
3. Nadja dos Santos Araújo – Conselheira do CME;
4. João Batista Viana da Silva – Professor Estado / Município;
5. Lívia Carvalho Teixeira Lins – Professora do Estado;
6. Sarah Danielle Cardoso de Souza – Professora Municipal da EJA;
7. Rosilane de Almeida Oliveira – Diretora Municipal;
8. Maria do Socorro Feitosa Arruda – Diretora Educação Inclusiva;
9. Priscila dos Santos Ferreira Dias – Diretora de Ensino Aprendizagem;
10. Edson Veloso Peres – Coordenador de Acompanhamento e Avaliação;
11. Marileide Lourenço da Silva – Coordenadora de Arte Cultura;
12. Anelise Macedo Dantas de Melo – Secretária de Cultura/Biblioteca;
13. Rosália Pereira Melo – Coordenadora PSE;



Av. Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB, CEP 58.310-000
 www.cabedelo.gov.br
 educaca@cabedelo.pb.gov.br / (83) 3250-3135



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PME MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam – se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Educação do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Alsony
ALSONY MEIRELES DA SILVA
 Secretário de Educação.



Av. Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB, CEP 58.310-000
 www.cabedelo.gov.br
 educaca@cabedelo.pb.gov.br / (83) 3250-3135



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PME MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Portaria nº 003/2016

Dispõe sobre a nomeação do Coordenador, responsável para viabilizar o Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação do Município de Cabedelo e dá outras providências.

O Secretário de Educação do Município de Cabedelo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 214 da Constituição;

CONSIDERANDO o contido no Inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, as ações de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação previstas pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e pelo Plano Municipal de Educação, Lei nº 1.750, de 12 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **RENATO SÁ DE PONTES** como Coordenador, responsável para viabilizar o Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação 2015 – 2025.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam – se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Educação do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2017.

Alsony
ALSONY MEIRELES DA SILVA
 Secretário de Educação.



Av. Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB, CEP 58.310-000
 www.cabedelo.gov.br
 educaca@cabedelo.pb.gov.br / (83) 3250-3135



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
CONSELHO NORMATIVO PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER NORMATIVO Nº06/2016 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

PROCESSO Nº 2016/005087-6
 CONSELHEIRO RELATOR (A): PAULINE D'OLIVEIRA GOMES DE MELO

ASSUNTO: APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA PREVISTA NO ART. 94, XII E XIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 48/14, PELO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA GUIA MENSAL DE ISS - GIMI

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA MAIS BENÉFICA – RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE. – APLICAÇÃO PARA REDUZIR A PENALIDADE.

Os membros deste Conselho, em conformidade com o disposto na Portaria nº0010/2016-SEREC de 31 de março de 2016 e em observância ao art. 7º da Lei Municipal nº 1.599/13 e art. 3 da Lei Complementar nº 02/97, **DECIDEM** à unanimidade, nesta 4ª sessão deliberativa realizada nesta data, e de acordo com o voto do relator, normalizar a presente matéria, nos termos e fundamentos adiante especificados:

1 – RELATÓRIO

De acordo com o Decreto nº 3314 que alterou o Decreto nº 57/11, a entrega da Guia de Informação Mensal de ISS – GIMI é obrigatória para todas as pessoas jurídicas inscritas no cadastro mercantil de contribuintes, prestadoras de serviços ou tomadoras de serviços de terceiros, e deverá ser feita até o 10º (décimo)



Av. Pastor José Alves de Oliveira, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB, CEP 58.310-000
 www.cabedelo.gov.br
 educaca@cabedelo.pb.gov.br / (83) 3250-3135



Processo nº 2016.005087-6

dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O descumprimento dessa obrigação ou o seu cumprimento em atraso submete o contribuinte infrator à aplicação de penalidade pecuniária. Segundo regramento anterior, vigente à época da competência da GIMI, para cada uma delas que não fossem entregues ou cujas entregas fossem feitas fora do prazo estabelecido em lei, seria aplicada ao mesmo uma multa no valor de 50 UFMC, conforme determinava o inciso XII do art. 94 da Lei Complementar 16/04.

Com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº48/14 que modificou a redação do inciso XII e fez a inclusão do inciso XIII, no art. 94, a multa por atraso na entrega da GIMI foi reduzida de 50 para 10 UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo). Essa multa, conforme estabelece o parágrafo 4º é cobrada pelo próprio sistema (SIAT) no momento da apresentação da GIMI e ele toma como referência o período de competência da mesma. Devido à mudança na legislação, muitos contribuintes vêm pleiteando a redução da multa, mesmo para períodos de competência anteriores a vigência da nova lei que reduziu seu valor.

Diante desta celeuma, este Parecer visa esclarecer qual a lei a ser aplicada no período de agosto de 2012, quando a GIMI passou a ser exigida, a janeiro de 2014, quando a multa foi reduzida por mudanças na legislação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A GIMI (Guia de Informação Mensal de ISS) é uma obrigação acessória as quais estão sujeitas as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes. Ela foi instituída e regulamentada pelo Decreto 57/2011 visando tornar mais fácil para o contribuinte do ISS o cumprimento de suas obrigações acessórias, já que através do sistema ele já faz todas as anotações dos serviços prestados e tomados. É mais uma ferramenta online que veio reunir tais informações e facilitar a administração tributária.

A obrigatoriedade de transmissão da GIMI teve início em 1º de junho de 2012 para as atividades de contabilidade, consultoria contábil e tributária e serviços cartorários. Em 1º de julho de 2012, passou a ser obrigatória também para atividades de transporte, educação, e diversas outras relacionadas com administração e apoio portuário, e a partir de 1º de agosto de 2012 para as demais atividades.

Pois bem, ela está prevista no art.93, § 1º, do CTM que em seu art.94 prevê a multa pela falta ou atraso na entrega da GIMI. Ocorre que com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 48/14 houve uma mudança no artigo 94 e o valor da multa por atraso na entrega da GIMI foi reduzido de 50 para 10 UFMC, conforme se verifica:

Art. 94 - Constituem infrações, as situações a seguir nomeadas, punidas com as seguintes penalidades:

XII – de 50 (trinta) UFMC's, pela falta de apresentação da GIMI, por

Página 2 de 6

Processo nº 2016.005087-6

mês de ocorrência, ou a sua apresentação após o início do procedimento fiscal, até o limite de 1800 UFMC's; Redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 31.01.14

XII – de 50 (cinquenta) UFMC's, pela falta ou entrega da GIMI, fora de prazo legal; (Incluído pela Lei Complementar nº 16, de 26.11.04)

XIII - 10 (dez) UFMC's, pela apresentação da GIMI em atraso, antes de qualquer procedimento de fiscalização, por mês de ocorrência. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 48, de 31.01.14)

§ 4º - A infração prevista no inciso XIII deste artigo será aplicada no momento da apresentação da GIMI. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 48, de 31.01.14)

§ 5º - A aplicação da multa prevista no inciso XII não exime o infrator da penalidade lançada no momento da apresentação da GIMI, mas o pagamento desta após o início do procedimento fiscal, e antes da sua conclusão, será considerado no momento da aplicação daquela. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 48, de 31.01.14)

Visto que o novo preceito trouxe para o supracitado artigo o inciso XIII e que este por sua vez reduziu a multa por atraso na entrega da GIMI, sendo assim claramente uma norma mais benéfica, deveria ela retroagir e ser aplicada a períodos anteriores a sua vigência, quando a GIMI já era exigida, mas cuja multa era maior?

Pois bem, a aplicação da lei no tempo é regida pelo postulado jurídico do "tempus regit actum", ou seja, o tempo rege o ato. Tal postulado possui fundamento infraconstitucional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o Decreto Lei 4.657/42, cujo art. 6º dispõe:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

Esse postulado consagra a regra de que a norma de direito material a ser aplicada é a vigente a época do fato gerador. Entretanto, tal postulado é mitigado pelo princípio da retroatividade da lei penal benéfica, estabelecido no art.5º, XI da nossa Carta Magna, que diz o seguinte:

Página 3 de 6

Processo nº 2016.005087-6

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Tal princípio, todavia, deve ser aplicado ao processo administrativo com prudência, o que não significa dizer que embora seja um princípio do direito penal não possa ser trazido para ceara do direito administrativo sancionador, pois existem normas de direito não penal que expressamente determinam a aplicação deste princípio a ilícitos administrativos-tributários, como se pode atestar no atr. 106, II, 'a' e 'c' do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, a norma de direito punitivo administrativo só retroage para beneficiar o imputado e se ela mesma assim determinar como faz a legislação tributária no supracitado artigo. Ante ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica e a previsão legal estabelecida no art. 106 do CTN, lei posterior a ocorrência do fato gerador que diminui o valor de uma multa beneficiando o contribuinte que foi punido anteriormente com uma multa mais gravosa, em decorrência de lei revogada, deve sim ser beneficiado pela nova norma que analisado o caso concreto, lhe seja mais benéfica. É o que se verifica nos julgados abaixo mencionados.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 6.537/73. RECLASSIFICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA N. 280/STF. REDUÇÃO DA MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. INPC E UFIR. APLICABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões que delimitam a controvérsia tenham sido examinadas no acórdão recorrido. 2. Tendo o Tribunal a quo se alicerçado na Lei Estadual n. 6.537/73 para enquadrar a infração na forma básica, não cabe ao STJ reexaminar a matéria, uma vez que tal exame de mandana, necessariamente, interpretação de lei local. (Súmula n. 260 do STF). 3. É plenamente aplicável lei superveniente que previja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 4. Não se aplica a TR/TRD na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente. (STJ - RE sp: 604133 RS 2003/0198334-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

Página 4 de 6

Processo nº 2016.005087-6

Data de Julgamento: 17/04/2007. T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/05/2007 p. 301

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 144 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 106 DO CTN. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A matéria ventilada no art. 144 do CTN não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão a quo, resentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Outrossim, os embargos declaratórios opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, no âmbito do Tribunal a quo, não suscitaram manifestação acerca desse dispositivo de lei, motivo por que incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pacificou entendimento no sentido de ser possível a redução da multa moratória, mesmo que decorrente de atos anteriores à lei mais benéfica. Precedentes. 3. Não é possível investigar, na via do recurso especial, se houve, ou não, fraude à legislação tributária, e, conseqüentemente, sonegação do imposto devido, uma vez que tal expediente demanda reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 deste STJ. 4. Agravo regimental não provido. Decisão agravada mantida. (STJ - Agravo REsp: 954521 ES 2007/0102627-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/11/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/11/2007 p. 206)

Segundo Paulo de Barros Carvalho, "Sempre que a lei nova comine penalidade mais branda que aquela aplicada ao ensejo da prática da infração, há de ser observada a alínea 'c' do inc. II, seja a requerimento do interessado, seja de ofício, por iniciativa da própria autoridade que interveio no julgamento do feito. É um direito do sujeito passivo e quer-se acatado" (PAULO DE BARROS CARVALHO, "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 5ª ed., 1991, p. 71).

Da mesma forma pensa José Eduardo Soares de Melo, "No que tange à alínea 'c', acolhe-se tradicional diretriz dos códigos penais de que a lei mais benéfica tem cunho retroativo para alcançar situações passadas. Se o fabricante é multado em R\$ 100,00, por não ter declarado suas operações ao fisco, a lei que diminuir esta penalidade (para R\$ 50,00, por exemplo), terá que ser considerada em seu benefício" ("Curso de Direito Tributário", Ed. Dialética, 2ª ed., 2001, p. 148).

A ressalva que a lei faz e para os atos não definitivamente julgados, ou seja, aqueles que ainda não foram objeto de julgamento definitivo por sentença com trânsito em julgado. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se já no sentido de que "a expressão ato não definitivamente julgado constante do art. 106 do Código Tributário Nacional, alcança o âmbito administrativo e também o judicial" (STJ - 2ª Turma, REsp nº 180.979-SP, Rel. Min. 4º R. Ogdenar, julgado em 27-10-98, DJU 1 de

Página 5 de 6

Processo nº 2016.005087-6

15-3-99 e RIJ nº 10/99, c 1, p. 288, texto nº 1713499. E o Supremo Tribunal Federal também manifestou o mesmo entendimento, pois realmente, se a decisão administrativa ainda pode ser submetida ao crivo do Judiciário, e para este houve recurso do contribuinte, não há de ser tratado como definitivamente julgado, sendo esta a interpretação que há de dar-se ao art. 106, III, c, do CTN (STF, 2ª Turma, RE 95.900/BA, Rel. Ministro Aldir Passarinho, RTJ nº 114, p. 249).

3 – CONCLUSÃO

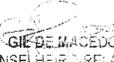
Em suma, em se tratando da multa por atraso na entrega da GIMI, objeto recente mudança na legislação, é seguramente adequado que a lei atual que reduziu a multa por atraso para 10 UFGC seja aplicada alcançando casos anteriores ao ano de 2014, quando a GIMI já era exigida, mas cuja multa por atraso, de acordo com a lei anterior, era mais gravosa, e isso por ser feito a requerimento do interessado ou de ofício.

Fica aprovado o presente parecer.

Publique-se.

Cabedelo, Sala das Sessões, 04 de novembro de 2016.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, **IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, representado a subsecretaria da Receita; **GIL DE MACEDO**, representando a Diretoria Geral de Administração Tributária; **CARLOS KOURY VIANA DA SILVA** representando a Diretoria de Fiscalização; **FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**, representando a Diretoria de Tributação; **VALÉRIA BRINGEL SOARES MADRUGA**, representando a Diretoria de Arrecadação; **DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO N NOBREGA**, representando a 1ª Instância de Julgamento; **LUCIANE FERREIRA CIDRAL DE SIQUEIRA**, representando a Assessoria Jurídica da SEREC e **LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHC**, representando a Procuradoria Geral do Município.


GIL DE MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR


JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
PRESIDENTE

Página 6 de 6

 ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2010.000.418-5. RECURSO VOLUNTÁRIO DA MUSA MOTEL LTDA. DECISÃO Nº 09/2017. ASSESSORIA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO. DATA DO JULGAMENTO: 27.03.2017

Recurso voluntário. Intempestividade. Não conhecimento. Parágrafo primeiro do art. 17 da Portaria SEREC nº 0024/2015 c/c art. 508 do CPC/73, de aplicação subsidiária consoante art. 238 do Código Tributário Municipal.

Pagamento. Extinção parcial do crédito tributário. Aplicação do art. 216 da LC nº 02/97 c/c art. 156, I do CTN.

Cabedelo, 27 de março de 2017.


IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Adjunto da Receita Municipal

 ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2015.007.589-2. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO Nº 12/2017 – INTERESSADO: PÉROLA RECEPÇÕES LTDA. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. ASSUNTO: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISS PRÓPRIO. ASSESSORIA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 03.04.2017

Recurso de ofício. Conhecimento. Não provimento. Cancelamento da notificação nº 4.00062/15-1. Empresa optante do SIMPLES NACIONAL. Recolhimento do ISS através da DAS, LC nº 123/2006. Extinção do crédito tributário. Aplicação do art. 216 da LC nº 02/97 c/c art. 156, I do CTN. Manutenção da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo, 03 de abril de 2017.


JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
Secretário Geral da Receita Municipal



 ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2011.002.310-7. RECURSO VOLUNTÁRIO DA F S VASCONCELOS E CIA LTDA. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA LC Nº 02/97. DECISÃO Nº 15/2017. ASSESSORIA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO. DATA DO JULGAMENTO: 03.04.2017

Recurso voluntário. Intempestividade. Não conhecimento. Parágrafo primeiro do art. 17 da Portaria SEREC nº 0024/2015 c/c art. 508 do CPC/73, de aplicação subsidiária consoante art. 238 do Código Tributário Municipal. Recurso de ofício. Conhecimento e não provimento. Aplicação do art. 71, II da LC nº 02/97. Sucessão Tributária nos termos do art. 133 do CTN

Cabedelo, 03 de abril de 2017.


IVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Adjunto da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2012.006.834-0. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO Nº 13/2017 – INTERESSADO: EDNEIDE DE SALES MACEDO. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. ASSUNTO: PEDIDO DE ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LC Nº 02/97. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. ASSESSORIA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELÓ: JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 03.04.2017

Recurso Voluntário. Conhecimento. Não provimento. Não satisfação dos requisitos do parágrafo único do art. 17 da LC nº 02/97. Aposentada co-proprietária de imóvel. Dois sujeitos passivos do IPTU. Requerente que não reside no imóvel. Não comprovação do imóvel ser o único de propriedade da Requerente. Manutenção da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo, 03 de abril de 2017.

JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA
Secretário Geral da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2013.004.977-2. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO Nº 16/2017 – INTERESSADO: JAEL HOLDING EIRELI - EPP. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. ASSUNTO: PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA INDIVIDUAL. IMÓVEIS PERTENCENTES AO SÓCIO E TERCEIRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÔNUS DA PROVA. NÃO SATISFAÇÃO. ASSESSORIA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELÓ: JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 07.04.2017

Recurso Voluntário. Conhecimento. Não provimento. Aplicação dos artigos 45, §3º c/c 46 da LC nº 02/97. Incorporação de imóveis a empresa individual. EIRELI. Integralização de capital social. Imóveis de propriedade do único sócio e terceiro. Transferência de toda a propriedade dos imóveis. Incidência de ITBI ou ITCMD sobre a transmissão do quinhão do terceiro. Incidência de ITBI sobre a transmissão do quinhão do sócio. Atividade preponderante. Receita operacional. Ônus da prova. Prazo de 24 meses previsto no art. 45, § 2º da LC nº 02/97. Inobservância. Decurso de 54 meses. Manutenção da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo, 07 de abril de 2017.

JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA
Secretário Geral da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2014.005.941-0. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO Nº 14/2017 – INTERESSADO: EDNEIDE DE SALES MACEDO. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. ASSUNTO: PEDIDO DE ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LC Nº 02/97. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. ASSESSORIA JURÍDICA: DANIELLA RONCONI. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELÓ: JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA. DATA DO JULGAMENTO: 03.04.2017

Recurso Voluntário. Conhecimento. Não provimento. Não satisfação dos requisitos do parágrafo único do art. 17 da LC nº 02/97. Aposentada co-proprietária de imóvel. Dois sujeitos passivos do IPTU. Requerente que não reside no imóvel. Não comprovação do imóvel ser o único de propriedade da Requerente. Manutenção da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo, 03 de abril de 2017.

JOSÉ MARIO SOARES MADRUGA
Secretário Geral da Receita Municipal

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

PROCESSO Nº 078/2015 – PROCON MUNICIPAL.

Reclamante: ODIVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE.

Reclamada: REAL VIAGENS E TURISMO (RV HOTÉIS).

Prazo: 10 (dez) dias.

Por ordem do Secretário Geral, atendendo ao disposto no § 2º do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/1997, fica notificada a empresa reclamada, **REAL VIAGENS E TURISMO (RV HOTÉIS)**, da decisão administrativa de 1º grau que julgou **PROCEDENTE** a reclamação de nº 078/2015 e condenou a empresa a pagar multa por violação a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão. Caso não recorra da decisão ou não comprove o pagamento da multa, será emitida a certidão de dívida ativa e a consequente execução judicial do débito.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

PROCESSO Nº 535/2013 – PROCON MUNICIPAL.

Reclamante: MAYARA HUANA DE SOUZA.

Reclamada: ARES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA e DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

Prazo: 10 (dez) dias.

Por ordem do Secretário Geral, atendendo ao disposto no § 2º do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/1997, fica notificada a empresa reclamada, **ARES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA**, da decisão administrativa de 1º grau que julgou **PROCEDENTE** a reclamação de nº 535/2013 e condenou a empresa a pagar multa por violação a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão. Caso não recorra da decisão ou não comprove o pagamento da multa, será emitida a certidão de dívida ativa e a consequente execução judicial do débito.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Consultoria Jurídica Processual especializada à Câmara Municipal, referente as atividades de investigação da CPI.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2017.
DOTAÇÃO: 01.010 - Câmara Municipal de Vereadores 01.031.1001.2001 - Manter as Atividades Administrativas do Legislativo 000007.33.9035.99 - Outras Despesas Correntes Serviços de Consultoria
VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias
PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Cabedelo e:
 CT Nº 00009/2017 - 12.04.17 - Elmano José Coêlho de Carvalho - R\$ 26.704,50

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00003/2017.
OBJETO: Consultoria Jurídica Processual especializada à Câmara Municipal, referente as atividades de investigação da CPI.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Cabedelo.
RATIFICAÇÃO: Presidente da Câmara, em 12/04/2017.

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2017, que objetiva: Consultoria Jurídica Processual especializada à Câmara Municipal, referente as atividades de investigação da CPI; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Elmano José Coêlho de Carvalho - R\$ 26.704,50.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
 LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO - Presidente da Câmara

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de refeições.
FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00001/2017 - Ata de Registro de Preços nº 087/2016, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº Pregão 04.050/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.
DOTAÇÃO: Recursos próprios do Município de Cabedelo 10010- Câmara Municipal de Cabedelo 000009.3390.3999- Outros serviços terceiros pessoa jurídica
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Cabedelo e:
 CT Nº 00008/2017 - 11.04.17 - N.F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 30.430,00

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00001/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00001/2017, que objetiva: Contratação de Empresa para fornecimento de refeições; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: N.F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 30.430,00.

Cabedelo - PB, 11 de Abril de 2017
 LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO - Presidente da Câmara

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00017/2017, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios não perecíveis para atender a demanda das Escolas e Creches do Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 39.727,00; João Ferreira de O. Neto Carnes e Frios EPP - R\$ 14.242,00; MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME - R\$ 101.768,30; POLPA NODESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - R\$ 18.383,30.

Cabedelo - PB, 10 de Abril de 2017
 WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios não perecíveis para atender a demanda das Escolas e Creches do Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00017/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária:02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1006.2038 - Manter o Programa de Alimentação Escolar(Merenda/PNAE) 12.122.2001.2021 - Manter as Atividades da Sec. de Educação Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: PNAE/Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
 CT Nº 00067/2017 - 10.04.17 - BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 39.727,00
 CT Nº 00068/2017 - 10.04.17 - João Ferreira de O. Neto Carnes e Frios EPP - R\$ 14.242,00
 CT Nº 00069/2017 - 10.04.17 - MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME - R\$ 101.768,30
 CT Nº 00070/2017 - 10.04.17 - POLPA NODESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - R\$ 18.383,30

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00018/2017, que objetiva: Aquisição de Utensílios de cozinha para atender as necessidades das Escolas e Creches do Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA-EPP - R\$ 21.838,68.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
 WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Utensílios de cozinha para atender as necessidades das Escolas e Creches do Município.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.2031 - Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental - MDE Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 4490.52 - Equipamentos e Material permanente Fonte de Recurso: FNDE - Salário Educação/Próprio Unidade Orçamentária: 02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.365.1004.2025 - Manter as Creches e Pre-Escolas do Município Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 4490.52 - Equipamentos e Material permanente Fonte de Recurso: Manutenção da Educação Infantil/Próprio
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
 CT Nº 00072/2017 - 12.04.17 - JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA-EPP - R\$ 21.838,68

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00019/2017, que objetiva: Aquisição de Materiais de Limpeza para atender a demanda das Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação no ano de 2017.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALIANCA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL LTDA - ME - R\$ 31.910,20; AYRES e QUEIROZ LTDA - R\$ 15.374,70; CAVALCANTE & CIA LTDA (TREVÓ) - R\$ 26.030,00; Cristal Comercio de Produtos Químicos Ltda - R\$ 12.384,40; GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME - R\$ 53.640,08; HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELLI - R\$ 33.221,80; JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA-EPP - R\$ 28.765,84; MULT-LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI - R\$ 42.853,20.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
 WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Materiais de Limpeza para atender a demanda das Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação no ano de 2017..

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00019/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2001.2021 - Manter as Atividades da Sec. de Educação 12.365.1004.2025 - Manter as Creches e Pre-Escolas do Município 12.361.1005.2031 - Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental - MDE Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: QSE - Salário Educação/Próprio

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00054/2017 - 12.04.17 - ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL LTDA - ME - R\$ 31.910,20

CT Nº 00055/2017 - 12.04.17 - AYRES e QUEIROZ LTDA - R\$ 15.374,70

CT Nº 00056/2017 - 12.04.17 - CAVALCANTE & CIA LTDA (TREVO) - R\$ 26.030,00

CT Nº 00057/2017 - 12.04.17 - Cristal Comercio de Produtos Químicos Ltda - R\$ 12.384,40

CT Nº 00058/2017 - 12.04.17 - GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME - R\$ 53.640,08

CT Nº 00059/2017 - 12.04.17 - HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELI - R\$ 33.221,80

CT Nº 00060/2017 - 12.04.17 - JOÃO PESSOA COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTI UTILIDADES LTDA-EPP - R\$ 28.765,84

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00020/2017, que objetiva: Contratação de Empresa especializada em serviço de Coffee Break e Lanches, para atender as necessidades da Sec. de Políticas Públicas para as Mulheres; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 16.364,00.

Cabedelo - PB, 10 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em serviço de Coffee Break e Lanches, para atender as necessidades da Sec. de Políticas Públicas para as Mulheres.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00020/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.100 - SECRETARIA DE POLITICAS PÚBLICAS PARA A MULHER Projeto Atividade: 08.244.1022.2158 - Manter as Atividades da Secretaria de Políticas Públicas da Mulher Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00074/2017 - 10.04.17 - PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 16.364,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00021/2017, que objetiva: Aquisição de equipamentos de poda e arborização, para atender as necessidades da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Global Comercial Eireli - ME - R\$ 53.213,00.

Cabedelo - PB, 10 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de equipamentos de poda e arborização, para atender as necessidades da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura..

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00021/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.180 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA Projeto Atividade: 18.541.1029.1044 - Executar Obras de Paisagismo e Arborização Urbana Elemento de Despesa: 4490.52 - Equipamento e Material Permanente Fonte de Recurso: Próprio - Fundo Ecológico

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00075/2017 - 10.04.17 - Global Comercial Eireli - ME - R\$ 53.213,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00022/2017, que objetiva: Aquisição de Gêneros (Panificação) para atender as necessidades da SEMAIS.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 34.410,00.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em serviço de Coffee Break e Lanches, para atender as necessidades da Sec. de Políticas Públicas para as Mulheres.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00020/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.100 - SECRETARIA DE POLITICAS PÚBLICAS PARA A MULHER Projeto Atividade: 08.244.1022.2158 - Manter as Atividades da Secretaria de Políticas Públicas da Mulher Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00074/2017 - 10.04.17 - PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 16.364,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00021/2017, que objetiva: Aquisição de equipamentos de poda e arborização, para atender as necessidades da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Global Comercial Eireli - ME - R\$ 53.213,00.

Cabedelo - PB, 10 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de equipamentos de poda e arborização, para atender as necessidades da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura..

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00021/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.180 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA Projeto Atividade: 18.541.1029.1044 - Executar Obras de Paisagismo e Arborização Urbana Elemento de Despesa: 4490.52 - Equipamento e Material Permanente Fonte de Recurso: Próprio - Fundo Ecológico

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00075/2017 - 10.04.17 - Global Comercial Eireli - ME - R\$ 53.213,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00022/2017, que objetiva: Aquisição de Gêneros (Panificação) para atender as necessidades da SEMAIS.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 34.410,00.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Gêneros (Panificação) para atender as necessidades da SEMAIS..

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00022/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 -SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL/FMAS Projeto Atividade: 08.244.1022.2073 - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS 08.243.1024.2074 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER II 08.244.1021.2077 - Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS 08.243.1019.2079 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER I 08.243.2001.2174 - Casa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes 08.244.2001.2175 - Casa de Passagem 08.244.2001.2176 - Centro POP Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: FNAS/Próprio

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00077/2017 - 12.04.17 - PANDINE ALIMENTOS LTDA - R\$ 34.410,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00025/2017, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios Polpas de Frutas, para atender as necessidades da SEMAIS para o ano de 2017; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: LITORAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME - R\$ 7.650,00.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios Polpas de Frutas, para atender as necessidades da SEMAIS para o ano de 2017.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00025/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 -SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL/FMAS Projeto Atividade: 08.244.1022.2073 - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS 08.243.1024.2074 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER II 08.244.1021.2077 - Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS 08.243.1019.2079 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - REVIVER I 08.243.2001.2174 - Casa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes 08.244.2001.2175 - Casa de Passagem 08.244.2001.2176 - Centro POP Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: FNAS/Próprio

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00079/2017 - 12.04.17 - LITORAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI-ME - R\$ 7.650,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00032/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00032/2017, que objetiva: Aquisição de Material para Manutenção Preventiva e Corretiva da Rede Telecom(Telefonia e Computador),destinados à todas as Secretarias do Município de Cabedelo.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: OLIVEIRA COMERCIO ATAC. DE MAT. ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO - R\$ 4.965,39.

Cabedelo - PB, 04 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Material para Manutenção Preventiva e Corretiva da Rede Telecom(Telefonia e Computador),destinados à todas as Secretarias do Município de Cabedelo..

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00032/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.010 GABINETE DO PREFEITO
Projeto Atividade: 04.122.2001.2004 - Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: Próprio.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00076/2017 - 06.04.17 - OLIVEIRA COMERCIO ATAC. DE MAT. ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO - R\$ 4.965,39

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00033/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00033/2017, que objetiva: Compra emergencial de gás liquefeito.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SOS GAS LTDA. - R\$ 2.200,00.

Cabedelo - PB, 06 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Compra emergencial de gás liquefeito..

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00033/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.060 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Projeto Atividade: 12.361.1005.2031 - Manter o Custeio das Atividades do Ensino - ME; 12.365.1004.2025 - Manter as Creches e Pré-Escolas do Município. Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: Próprio.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00078/2017 - 06.04.17 - SOS GAS LTDA. - R\$ 2.200,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00034/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00034/2017, que objetiva: Aquisição de Material gráfico (Banner), para atender as necessidades da Secretaria de Ação e Inclusão Social.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: RALINNE KELLY DAVILA GALVAO NOBREGA 05221570416 - R\$ 525,00.

Cabedelo - PB, 07 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Material gráfico (Banner), para atender as necessidades da Secretaria de Ação e Inclusão Social..

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00034/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL/FMAS Projeto Atividade: 08.122.2001.2066 - Manter as Atividades da Secretaria de Assistência Social Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprios

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00081/2017 - 07.04.17 - RALINNE KELLY DAVILA GALVAO NOBREGA 05221570416 - R\$ 525,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00035/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00035/2017, que objetiva: Contratação de Empresa especializada em fornecimento de refeições.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR - R\$ 840,00.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em fornecimento de refeições..

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00035/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.010 - GABINETE DO PREFEITO
Projeto Atividade: 04.122.2001.2004 - Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito. Elemento de despesa:3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00084/2017 - 12.04.17 - ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR - R\$ 840,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00037/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00037/2017, que objetiva: Contratação de empresa especializada em locação, montagem, manutenção e desmontagem de palcos, tenda, camarim e cadeiras.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: F.J. PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI -ME - R\$ 7.700,00.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, montagem, manutenção e desmontagem de palcos, tenda, camarim e cadeiras..

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00037/2017.
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.080 - SECRETARIA DE CULTURA
Projeto Atividade: 13.392.1010.2059 - Manter o Programa de Apoio aos Grupos Teatrais do Município Elemento de Despesa : 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Próprio.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00088/2017 - 12.04.17 - F.J. PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI - ME - R\$ 7.700,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00003/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00003/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINA MULTIFUNCIONAL; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 13.068,00.

Cabedelo - PB, 03 de Abril de 2017
WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINA MULTIFUNCIONAL.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00003/2017.
DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.010 - GABINETE DO PREFEITO 02.020 - PROCURADORIA GERAL 02.030 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 02.040 - SECRETARIA DA RECEITA 02.050 - SECRETARIA DE FINANÇAS 02.070 - SECRETARIA DE TURISMO 02.110 - SEC. DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUP. DO SOLO 02.120 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL 02.130 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO 02.140 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 02.160 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS 02.170 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL 02.180 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA 02.240 - SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA 02.090 - SECRETARIA DE AÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL PROJETO ATIVIDADE: 04.122.2001.2004 - MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 03.092.2001.2008 - MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO 14.122.2001.2009 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON 04.122.2001.2011 - COORDENAR DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.129.2001.2015 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE RECEITA 04.122.2001.2016 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS 23.122.2001.2044 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO 13.392.1010.2061 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA 04.122.2001.2081 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 06.122.2001.2083 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA 11.331.2001.2087 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. ADMINISTRATIVAS DE HABITAÇÃO 27.122.2022.2095 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DO ESPORTE, RECREAÇÃO E LAZER 04.122.2001.2105 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE 23.122.2001.2106 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E PORTO 04.131.2001.2108 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL 04.122.2001.2110 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA 15.122.2001.2121 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 04.122.2001.2131 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA 08.122.2001.2066 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: PRÓPRIOS

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:
CT Nº 00082/2017 - 03.04.17 - COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 13.068,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Segundo Termo Aditivo da Adesão 006/2016

Objeto do Certame: Contratação de Empresa especializada Manutenção Preventiva e Corretiva, Sem Dedicção Exclusiva de Ar condicionado, destinado a Secretaria de Educação.

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00231/2016 - 27.09.16 - PROSPERA SERV. DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO CNPJ: 18.071.835/0001-06

Objetivo: o Contrato fica prorrogado por mais 03 (três) meses, permanecendo este instrumento válido até o dia 30 de junho de 2017.

Fundamento legal: Amparado pelo art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
Data da Assinatura: 30 de Março de 2017.
Cabedelo, 03 de Abril de 2017/WELLINGTON VIANA FRANÇA /Prefeito

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Segundo Termo Aditivo da Dispensa por Outros
Motivos 010/2015

Objeto do Certame: Locação de um imóvel para funcionar o Arquivo das Finanças.

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00021/2015 - 05.01.15 - Haroldo Faustino Diniz CPL: 788.410.624-87

Objetivo: o Contrato fica prorrogado por mais 03 (três) meses, permanecendo este instrumento válido até o dia 30 de junho de 2017. A dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.030 - SECRETARIA DE FINANÇAS. Projeto Atividade: 04.122.2001.2016 - Manter as Atividades da Sec. de Finanças. Elementos de despesas: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Fonte de Recurso: Próprio

Fundamento legal: Amparado pelo art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
Data da Assinatura: 27 de Março de 2017.

Cabedelo, 03 de Abril de 2017/WELLINGTON VIANA FRANÇA /Prefeito

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Extrato do Segundo Termo Aditivo da Dispensa por Outros
Motivos 012/2015

Objeto do Certame: Locação de um imóvel para funcionar a Sec. das Finanças.

Partes: Prefeitura Municipal de Cabedelo e
CT Nº 00023/2015 - 05.01.15 - Hiel Ribeiro de Medeiros CPL: 323.199.244 - 34

Objetivo: o Contrato fica prorrogado por mais 03 (três) meses, permanecendo este instrumento válido até o dia 30 de junho de 2017. A dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 02.030 - SECRETARIA DE FINANÇAS. Projeto Atividade: 04.122.2001.2016 - Manter as Atividades da Sec. de Finanças. Elementos de despesas: 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Fonte de Recurso: Próprio

Fundamento legal: Amparado pelo art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
Data da Assinatura: 27 de Março de 2017.

Cabedelo, 03 de Abril de 2017/WELLINGTON VIANA FRANÇA /Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00016/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00016/2017, que objetiva: Aquisição de Material de Limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AYRES & QUEIROZ LTDA - ME - R\$ 126.469,50; CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP - R\$ 37.082,50; CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME - R\$ 30.367,80; CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - R\$ 5.239,00; HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP - R\$ 22.456,40; JOÃO PESSOA DISTRIBUIDORA DE MULTI UTILIDADES LTDA - R\$ 73.338,00; JSB DISTRIBUIDORA LTDA - ME - R\$ 6.249,60.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Material de Limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00016/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Atenção Básica Projeto Atividade: 10.305.1013.2135 - Manter as Ações de Vigilância e Promoção à Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Vigilância em Saúde Projeto Atividade: 10.301.1046.2137 - Manter a Atenção Psicossocial - CAPS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: CAPS

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00051/2017 - 12.04.17 - AYRES & QUEIROZ LTDA - ME - R\$ 126.469,50

CT Nº 00052/2017 - 12.04.17 - CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP - R\$ 37.082,50

CT Nº 00053/2017 - 12.04.17 - CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME - R\$ 30.367,80

CT Nº 00054/2017 - 12.04.17 - CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - R\$ 5.239,00

CT Nº 00055/2017 - 12.04.17 - HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS - EIRELI - EPP - R\$ 22.456,40

CT Nº 00056/2017 - 12.04.17 - JOÃO PESSOA DISTRIBUIDORA DE MULTI UTILIDADES LTDA - R\$ 73.338,00

CT Nº 00057/2017 - 12.04.17 - JSB DISTRIBUIDORA LTDA - ME - R\$ 6.249,60

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00018/2017, que objetiva: Aquisição de Material de Limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde - AMPLA PARTICIPAÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AYRES & QUEIROZ LTDA - ME - R\$ 57.510,00; CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - R\$ 8.100,00; E. LINCON GUEDES ALVES EIRELI - EPP / IMPACTU'S - R\$ 45.000,00.

Cabedelo - PB, 12 de Abril de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Material de Limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde - AMPLA PARTICIPAÇÃO.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2017.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Atenção Básica Projeto Atividade: 10.305.1013.2135 - Manter as Ações de Vigilância e Promoção à Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: Vigilância em Saúde Projeto Atividade: 10.301.1046.2137 - Manter a Atenção Psicossocial - CAPS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recurso: CAPS

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00059/2017 - 12.04.17 - AYRES & QUEIROZ LTDA - ME - R\$ 57.510,00

CT Nº 00060/2017 - 12.04.17 - CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME - R\$ 8.100,00

CT Nº 00061/2017 - 12.04.17 - E. LINCON GUEDES ALVES EIRELI - EPP / IMPACTU'S - R\$ 45.000,00

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00002/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00002/2017, que objetiva: Aquisição dos medicamentos; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: ALMED ALDENIO DIST. DE MED. E MAT. MEDICO-HOSPITALAR LTDA-ME - R\$ 636.434,90.

Cabedelo - PB, 11 de Abril de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição dos medicamentos.

FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00002/2017 - Ata de Registro de Preços nº 001/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 002/2017, realizado pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR.

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2133 - Manter as atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.000 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2138 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recursos: Média e Alta Complexidade Projeto Atividade: 10.303.1016.2140 - Manter a Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recursos: Farmácia Básica Projeto Atividade: 10.301.1015.2144 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recursos: PAB Projeto Atividade: 10.302.1014.2146 - Manter o Centro de Especialidade Odontológico - CEO Elemento de Despesa: 33.90.30.99.014 - Material de Consumo Recursos: CEO

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e:
CT Nº 00066/2017 - 11.04.17 - ALMED ALDENIO DIST. DE MED. E MAT. MEDICO-HOSPITALAR LTDA-ME - R\$ 636.434,90

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP00010/2017

O Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo Torna sem Efeito a publicação no Quinzenário Municipal, referente à segunda quinzena do mês de Março do corrente ano (16 a 31 de Março de 2017), a Ratificação e Adjudicação e o Extrato de Contrato da Dispensa de Licitação Nº DP00010/2017, cujo objeto é: Aquisição de material cirúrgico para realização de Angioplastia de Veia Subclávia Esquerda do senhor Djalma Silva Barbosa, em favor da empresa Protech Comércio de Produtos Médicos Ltda.

Cabedelo - PB, 14 de Abril de 2017
JAIRO GEORGE GAMA - Secretário Municipal de Saúde